



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0020763-88.2013.815.2001

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Zganzerla Durand OAB/PB 211648-A
Apelado : Terezinha Frazão Gondim
Advogado : Paula Monique Formiga de Oliveira OAB/PB 20855

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C CANCELAMENTO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. ESTELIONATO OCORRIDO NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. EXTRAVIO DE CARTÃO MAGNÉTICO. EMPRÉSTIMOS NA CONTA CORRENTE DO PROMOVENTE EFETUADOS POR TERCEIRO. UTILIZAÇÃO DA SENHA SECRETA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NO SIGILO DO CÓDIGO PESSOAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de seu cartão magnético e respectiva senha, não podendo a instituição financeira responder por operações perpetradas por terceiros que tiveram acesso ao cartão e à senha por descuido do cliente.

- As transações em caixas de autoatendimento são de única e exclusiva responsabilidade do correntista, que possui cartão e senha pessoais e intransferíveis para tal finalidade, pelo que não há que se falar em responsabilidade do fornecedor de serviços bancários pelos danos alegadamente sofridos pelo consumidor em decorrência do extravio de seu tarjeta magnética e fornecimento do seu código pessoal a desconhecidos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra a sentença de fls.148/154, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por **Terezinha Frazão Gondim**.

Na sentença atacada, a Magistrada de primeiro grau: a) condenou o demandado, Banco do Brasil S/A, ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 9.322,23 (nove mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), em favor da promovente em consequência das transações eletrônicas fraudulentas ocorridas em sua conta bancária, com correção monetária a partir da data do débito indevido, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (21.11.2013) – juntada solene de f.44v); b) condenar o demandado, Banco do Brasil S/A, ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da promovente, com correção monetária, a partir desta data (09.09.2016) – data do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (21.11.2013 – juntada solene de f.44v); c) confirmar a tutela antecipada concedida na decisão interlocutória de f.41, relativa ao pedido de obrigação de fazer e d) condenar ainda, o promovido ao pagamento das custas e honorários, fixados estes em 20% sobre o valor da condenação, ex vi do art.85, § 2º, inciso IV, do CPC.

Às fls. 91/100, o demandado apelou, alegando, em síntese, que as operações contestadas foram realizadas pela apelada e que esta possibilitou, por desídia, que outro indivíduo tivesse acesso a seu cartão e senha pessoal, descumprindo obrigação contratual que eximiria o banco quanto ao dever de reparar.

Assim, não ocorrendo defeito na prestação do serviço, não haveria que se aplicar danos morais e materiais.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. (fl.160/175).

Contrarrazões às fls.184/192.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento da Apelação sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls.206/207).

É o breve relatório.

VOTO

Nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, ao passo que o §3º, do mesmo artigo 14,

prevê que o fornecedor não será responsabilizado se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por sua vez, a Súmula nº 479, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Em que pese sejam aplicáveis, em casos como o vertente, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova deferida pelo Juízo, tal princípio não se mostra absoluto, tampouco possui o condão de afastar por completo a regra geral inscrita no art. 373, I, do CPC, não dispensando a parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Na Exordial, f. 02/10, a Autora, titular da conta, narrara que solicitou a ajuda de terceiro ao utilizar o terminal de autoatendimento em uma das agências do Banco, momento no qual afirma que teve seu cartão de crédito substituído, fato que originou a suposta contratação fraudulenta de empréstimo em seu nome, bem como alguns saques em sua conta bancária que reputam indevidos.

Na sentença, de fls. 148/154, a Magistrada de primeiro grau: a) condenou o demandado, Banco do Brasil S/A, ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 9.322,23 (nove mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), em favor da promovente em consequência das transações eletrônicas fraudulentas ocorridas em sua conta bancária, com correção monetária a partir da data do débito indevido, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (21.11.2013) – juntada solene de f.44v); b) condenar o demandado, Banco do Brasil S/A, ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da promovente, com correção monetária, a partir desta data (09.09.2016) – data do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (21.11.2013 – juntada solene de f.44v); c) confirmar a tutela antecipada concedida na decisão interlocutória de f.41, relativa ao pedido de obrigação de fazer e d) condenar ainda, o promovido ao pagamento das custas e honorários, fixados estes em 20% sobre o valor da condenação, ex vi do art.85, § 2º, inciso IV, do CPC.

Insurgem-se o Apelante, em suas razões recursais, alegando, em síntese, que as operações contestadas foram realizadas pela apelada e que esta possibilitou, por desídia, que outro indivíduo tivesse acesso a seu cartão e senha pessoal, descumprindo obrigação contratual que eximiria o banco quanto ao dever de reparar.

Conquanto se trate de caso de danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, o que atrairia, a princípio, a responsabilidade objetiva da Instituição Financeira, a teor do entendimento sumulado do STJ, já mencionado, o presente caso abarca peculiaridades que ensejam a adoção de entendimento diverso.

Considerando a impossibilidade de utilização de cartão magnético por terceiro sem o uso da senha, pessoal e intransferível, e que a própria Autora reconheceu que, espontaneamente, solicitou a ajuda de terceiro para efetuar transação bancária, imperioso o reconhecimento de que contribuiu para os transtornos suportados, o que afasta a responsabilidade do Réu de arcar com os danos morais alegados, consoante entendimento deste Sodalício, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C CANCELAMENTO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. ESTELIONATO OCORRIDO NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. EXTRAVIO DE CARTÃO

MAGNÉTICO. EMPRÉSTIMOS NA CONTA CORRENTE DO PROMOVENTE EFETUADOS POR TERCEIRO. UTILIZAÇÃO DA SENHA SECRETA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NO SIGILO DO CÓDIGO PESSOAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. - **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de seu cartão magnético e respectiva senha, não podendo a instituição financeira responder por operações perpetradas por terceiros que tiveram acesso ao cartão e à senha por descuido do cliente.** - As transações em caixas de autoatendimento são de única e exclusiva responsabilidade do correntista, que possui cartão e senha pessoais e intransferíveis para tal finalidade, pelo que não há que se falar em responsabilidade do fornecedor de serviços bancários pelos danos alegadamente sofridos pelo consumidor em decorrência do extravio de seu tarjeta magnética e fornecimento do seu código pessoal a desconhecido.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000072420168150491, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 08-05-2018)

Na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, a instituição bancária não pode ser responsabilizada por operações anteriores à comunicação do furto do cartão de crédito, se os saques em conta-corrente e outras operações bancárias foram realizados com a utilização de cartão magnético com chip de segurança mediante a confirmação da senha do titular da conta.

No caso destes autos, consoante relatado na Certidão de Ocorrência Policial de fl.14, a própria Autora afirma que somente se deu conta de que seu cartão havia sido trocado quase uma semana após o ocorrido, quando retornou à Agência Bancária e verificou os saques e transferências realizados em sua conta, que se deram no decorrer do período compreendido entre 01/03/2017 e 07/03/2013. (fl. 31/33)

Corroborando o entendimento aqui esposado a jurisprudência assim vem se manifestando:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES EVENTUALMENTE CLONADOS. SERVIÇOS DE NATUREZA BANCÁRIA. PRETENSÃO À REPARAÇÃO DE DANOS POR ALEGAÇÃO DE SUPOSTA CLONAGEM DE CHEQUES. SAQUES E EMPRÉSTIMOS REALIZADOS MEDIANTE FRAUDE NA ASSINATURA NA CONTA CORRENTE. TITULAR DA CONTA QUE FEZ AUTORIZAÇÃO EXPRESSA A SEU COMPANHEIRO PARA RETIRAR TALONÁRIOS DE CHEQUES. LIVRE ACESSO DA PESSOA AUTORIZADA À MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE. SENHA CONFIDENCIAL REPASSADA A TERCEIRO. COMPANHEIRO QUE RETIROU OS CHEQUES QUE FORAM POSTERIORMENTE CLONADOS. PROVA PERICIAL QUE ATESTA QUE O COMPANHEIRO DA TITULAR POSSUÍA ASSINATURA IDÊNTICA À DA CORRENTISTA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PREJUÍZO E A CONDUTA NEGLINGENTE DA AUTORA/APELANTE. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS QUE CONTRADIZEM AS ALEGAÇÕES INICIAIS. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não há como imputar a responsabilidade ao banco pelos prejuízos decorrente de transações bancárias, quando referidas operações foram efetivadas mediante a autorização da titular da conta e de fornecimento de senha pessoal, cujo conhecimento é exclusivo da correntista falha do serviço da instituição financeira não demonstrada nos autos. Apcvº 777060-9 8ª ccv. (TJPR; ApCiv 0777060-9; Londrina; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi; DJPR 22/09/2014; Pág. 145)

Desta feita, ressalvada as peculiaridades desta demanda, que afastam a orientação emanada pela Corte Superior, não há como reconhecer o direito pleiteado pela Autora de ser indenizada por danos decorrentes de sua própria negligência e ausência de cuidado, mormente quando considerado que é impossível a utilização de cartão magnético sem o uso da senha, pessoal e intransferível, ônus que não pode recair sobre a Instituição Financeira.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido e, invertendo o ônus sucumbencial, condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, suspensa sua exigibilidade, nos termos do §3º, do art. 98, do Código de Processo Civil/2015.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), O Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho, Juzi convocado para substituir a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior,
Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020763-88.2013.815.2001 — 15ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra a sentença de fls.148/154, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por **Terezinha Frazão Gondim**.

Na sentença atacada, a Magistrada de primeiro grau: a) condenou o demandado, Banco do Brasil S/A, ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 9.322,23 (nove mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), em favor da promovente em consequência das transações eletrônicas fraudulentas ocorridas em sua conta bancária, com correção monetária a partir da data do débito indevido, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (21.11.2013) – juntada solene de f.44v); b) condenar o demandado, Banco do Brasil S/A, ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da promovente, com correção monetária, a partir desta data (09.09.2016) – data do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (21.11.2013 – juntada solene de f.44v); c) confirmar a tutela antecipada concedida na decisão interlocutória de f.41, relativa ao pedido de obrigação de fazer e d) condenar ainda, o promovido ao pagamento das custas e honorários, fixados estes em 20% sobre o valor da condenação, ex vi do art.85, § 2º, inciso IV, do CPC.

Às fls. 91/100, o demandado apelou, alegando, em síntese, que as operações contestadas foram realizadas pela apelada e que esta possibilitou, por desídia, que outro indivíduo tivesse acesso a seu cartão e senha pessoal, descumprindo obrigação contratual que eximiria o banco quanto ao dever de reparar.

Assim, não ocorrendo defeito na prestação do serviço, não haveria que se aplicar danos morais e materiais.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. (fl.160/175).

Contrarrazões às fls.184/192.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento da Apelação sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls.206/207).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 28 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator